



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021496-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODONTOMAISS TUCURUVI ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, é agravado ROGERIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021496-80.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ODONTOMAISS TUCURUVI ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
AGRAVADO: ROGERIO FERREIRA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32843

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais em razão de falha na prestação de serviço odontológico, determinou a inversão do ônus da prova – Legitimidade da modificação da regra geral do ônus probatório, art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor – Vulnerabilidade técnica do paciente – Hipossuficiência do consumidor e facilidade da clínica ré em produzir a prova necessária para a elucidação da controvérsia – Regular intimação da requerida para especificação de prova após a inversão do ônus da prova – Regra de instrução e não de julgamento - Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão proferida sem de audiência que, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais, inverteu o ônus da prova e determinou a especificação de provas pela ré objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no descabimento da inversão do ônus da prova diante da ausência dos requisitos legais.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não respondido.

Inconsistente o recurso, por razões curtíssimas, já que a hipótese foi de relação de consumo, decorrente da alegação de existência da prestação de serviços odontológicos inadequados em termos de qualidade, donde a litude da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor, mormente considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, art. 373, § 1.º, do Código de Processo Civil, e que a ré foi responsável pela realização do tratamento defeituoso questionado.

No mais, foi concedido prazo complementar para especificação de provas pela requerida após a inversão do ônus da prova, uma vez que se se trata de regra de instrução e não de julgamento, consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA

SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia. 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. 2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

Precedentes. 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.

Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.
(REsp 1286273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 22/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator